

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
Rua Riachuelo 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904  
Fone: 3119-9061 / Fax: 3119-9060

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**  
**TAC nº 51.161.268/2009-6**

COMPROMISSÁRIAS: **Abyara Brokers Intermediação Imobiliária S.A. e**  
**Abyara – Assessoria, Consultoria e Intermediação Imobiliária Ltda.**

Advogado: **doutor Paulo de Tarso Gomes** (OAB/SP nº 16.965)

Aos 29 de junho de 2011, na sede da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, onde se fazia presente a Promotora de Justiça designada para o exercício das funções do 6º Promotor de Justiça do Consumidor, doutora Camila Mansour Magalhães da Silveira, compareceram as compromissárias acima mencionadas, **Abyara – Assessoria, Consultoria e Intemediação Imobiliária Ltda.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 07.827.640/0001-19, com sede atual na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, 4º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, e **Abyara Brokers Intermediação Imobiliária S.A.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 09.564.811/0001-90, com sede neste Município de São Paulo-SP, na Avenida República do Líbano, nº 1114, neste ato representadas pelo senhor Arnaldo Curiati, então administrador da primeira empresa (à época dos fatos), e atual diretor presidente da segunda empresa, e do advogado, doutor Paulo de Tarso Gomes, OAB/SP nº 16.965, conforme procurações que serão apresentadas em 24 horas pelo ilustre causídico, e, a propósito do objeto do inquérito civil nº 14.161.268/2009-6, assumiu o COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, nos termos das seguintes cláusulas:

- 1ª.) A compromissária assume a obrigação de fazer consistente em inserir, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar desta data, em todos os documentos relativos ou equivalentes a proposta para aquisição de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

imóvel, informação clara e precisa de que a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem não é do consumidor;

- 2ª.) O descumprimento da cláusula anterior acarretará para a compromissária a obrigação de satisfazer multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), calculada a multa por consumidor em relação ao qual se verificar o descumprimento, valor esse que sofrerá atualização monetária até o dia do seu efetivo pagamento e será revertido ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual 6.536/89;
- 3ª.) O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais após homologação do arquivamento do inquérito civil nº 14.161.268/09-6, pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 112, parágrafo único, da Lei Estadual 734/93.

Porque nada mais foi avençado, o presente termo é encerrado e, lido e achado conforme, segue pelos presentes assinado, recebendo as compromissárias cópia de interior teor.

PROMOTORA DE JUSTIÇA:

COMPROMISSÁRIAS:

ADVOGADO:

TESTEMUNHAS: